Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1273/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14333/2015
PROTOCOLO	**:** 1618000
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS
JURISDICIONADO	**:** ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** MORAIS DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA
VALOR	**:** R$126.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

É regular o Procedimento licitatório devidamente instruído e o Contrato Administrativo regularmente desenvolvido, de acordo com os requisitos legais, que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n° 005/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, por sua representante, Sra. Rosiane Modesto de Oliveira e a empresa Morais dos Santos Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 005/2015, por Dispensa de Licitação, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho*** e ***Morais dos Santos Empreendimentos e Administração de imóveis Próprios Ltda.***, visando a locação de imóvel destinado à instalação da Superintendência de Benefícios Sociais/SUBS/SEDHAST – Programa Vale Renda, no valor de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA - 6ICE - 20486/2015 – Peça 16) manifestando-se no seguinte sentido:

✓ **Procedimento Licitatório**

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da Dispensa de Licitação foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

...

✓ **Formalização do Contrato Administrativo**

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

Ao final, opina no seguinte sentido:

...
1- Pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;
2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), na forma do inciso II, do artigo 120, do citado Regimento.
...

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 16085/2015 (Peça 18), se manifestando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

Pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 005/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, em conformidade com o artigo 13, II, "a" do RITC, **VOTO** no seguinte sentido:

1- Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório por Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização Contrato Administrativo nº 005/2015 (2ª fase), celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho*** e a empresa ***Morais dos Santos Empreendimentos e Administração de imóveis Próprios Ltda.***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB ARB
SETAC ARP